



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

Notícia de Fato n.º 08192.089579/2025-18

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 863/2025

(Lei n.º 7.347/85, art. 5º, § 6º)

PARTES:

Compromissário: Ministério PÚBLICO do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), por sua 1ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, representado pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve;

Compromitente: PADOCA BRASÍLIA — COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ n.º 42.535.098/0001-21, Quadra 107, Alameda dos Eucaliptos Lote 09 Loja 01 Norte (Águas Claras) 9701-Df 71920010, NOROESTE PADOCA BRASÍLIA LTDA., CNPJ n.º 56.781.932/0001-7. Quadra CRNW 503. Bloco B, N 1 PAC, Loja 01 Setor Noroeste, Brasília-DF 70684330, neste ato representada por seu representante legal.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério PÚBLICO a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º do CDC);

CONSIDERANDO que a vulnerabilidade do consumidor, a boa-fé objetiva, a harmonização dos interesses dos participantes das relações consumeristas e a coibição e repressão de todos os abusos praticados no mercado de consumo constituem princípios fundamentais da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4º, incisos I, III e VI, do CDC);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 18, §6º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), são impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos, bem como aqueles deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos,

fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

CONSIDERANDO que constituem direitos básicos dos consumidores, conforme art. 6º, incisos III e VI, do CDC, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, sendo abrangida a proteção contra produtos vencidos, deteriorados, nocivos à saúde ou em desacordo com as normas legais vigentes;

CONSIDERANDO que, no exercício da fiscalização sanitária, ao inspecionar o estabelecimento pertencente à compromissária, constataram-se diversas irregularidades, resultando na interdição do local, conforme Termo de Interdição n.º 169836 (171518351), por descumprimento das boas práticas de fabricação de alimentos, bem como na lavratura do Auto de Infração n.º 169835 (171518415) e na elaboração de Relatório Circunstaciado, razão pela qual se celebra o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, nas cláusulas seguintes;

CONSIDERANDO que a empresa compromitente não reconhece a prática de qualquer ilicitude, mas declara que suas políticas de relacionamento com consumidores pautam-se pelo estrito cumprimento da legislação consumerista, manifestando, ainda, o interesse de evitar litígios judiciais decorrentes de eventual divergência interpretativa;

CONSIDERANDO que a empresa manteve contato espontâneo com esta Promotoria de Justiça, demonstrando disposição em prestigiar soluções que promovam a conscientização e a observância das normas regulamentares do setor em que atua;

CONSIDERANDO que é objetivo comum das partes evitar a adoção de medidas judiciais, privilegiando a solução consensual por meio do diálogo institucional e da conscientização empresarial acerca do cumprimento das normas de proteção ao consumidor;

RESOLVEM firmar, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, que se regerá pelas seguintes disposições:

I. DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMITENTE

CLÁUSULA PRIMEIRA — Obrigações de não fazer (exposição e venda)

A Compromissária obriga-se a:

a) Não expor à venda ou ao consumo produtos com prazo de validade expirado;

b) Não expor, vender, manter em depósito ou oferecer produtos impróprios ao consumo, tais como deteriorados, alterados, avariados, falsificados, nocivos à saúde ou em desacordo com

normas sanitárias e regulamentares;

c) Manter o estabelecimento, suas instalações, equipamentos, utensílios e demais áreas destinadas à manipulação e armazenamento de alimentos em condições higiênico-sanitárias adequadas e compatíveis com as exigências previstas nas normas sanitárias vigentes, abstendo-se de mantê-los fora desses padrões.

CLÁUSULA SEGUNDA — Rotulagem e procedência

A Compromissária obriga-se a:

- a) Não vender, expor ou manter produtos sem rótulo quando este for exigido pela legislação vigente, bem como não reutilizar, adulterar ou sobrepor rótulos visando postergar a data de validade, especialmente em produtos de origem animal;
- b) Não manter em estoque, expor ou vender produtos sem a devida e comprovada indicação de procedência, observando rigorosamente as exigências legais e regulamentares aplicáveis.

CLÁUSULA TERCEIRA — Penalidade pelo descumprimento

3.1. O descumprimento de qualquer obrigação assumida neste Termo de Ajustamento de Conduta sujeitará a Compromissária ao pagamento de multa **no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada ocorrência de produto irregular ou condição sanitária em desconformidade, apurada pela VISA-DF**, a ser revertida a instituição social indicada pelo Ministério Público, sem prejuízo da adoção das demais medidas administrativas, civis e penais cabíveis.

3.2. A multa prevista no item anterior somente será exigida se, após notificação formal expedida pelo Ministério Público acerca de suposto descumprimento, a empresa signatária não apresentar justificativa idônea, nem regularizar a situação, nem comprovar o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação.

3.3. A notificação prévia mencionada deverá ser encaminhada à empresa signatária por escrito, tanto em via física quanto por meio eletrônico, para o endereço de e-mail (thiagos_adv@hotmail.com).

3.4. Em caso de reincidência específica relativa à conduta vedada pela Cláusula Segunda, a multa poderá ser majorada em até 5 (cinco) vezes o valor originalmente previsto, a critério do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), assegurado o contraditório e a ampla defesa.

II. DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Cláusula Quarta — Fiscalização e relatórios

4.1. A Compromissária compromete-se a encaminhar ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura deste Termo, relatório circunstanciado contendo a descrição das medidas sanitárias adotadas para o

cumprimento das obrigações aqui assumidas, acompanhado de evidências fotográficas ou outros documentos comprobatórios.

III. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Quinta — Vigência e alcance

5.1. Este Termo de Ajustamento de Conduta entra em vigor na data de sua assinatura, com eficácia imediata e vigência por prazo indeterminado, enquanto perdurarem as condições de exploração do restaurante no bem público objeto da concessão.

5.2. O presente TAC possui natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei n.º 7.347/1985 e do art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cláusula Sexta — Publicidade

6.1. A Compromissária autoriza a divulgação pública deste TAC pelo MPDFT, conforme a legislação de transparência e publicidade dos atos administrativos, resguardando-se eventuais informações de natureza sigilosa prevista em lei.

Cláusula Sétima — Adaptações normativas

7.1. Em caso de promulgação de nova legislação, edição de regulamentos, surgimento de novas tecnologias ou alterações relevantes na atividade desempenhada, este instrumento será interpretado conforme as novas normas aplicáveis, podendo as partes, por consenso, promover a devida renegociação de seus termos.

Cláusula Oitava — Competência para fiscalização

8.1. Compete ao órgão do Ministério Público signatário, ou a quem o suceder, fiscalizar a execução deste TAC, adotando todas as providências necessárias à sua efetividade.

Cláusula Nona— Efeitos do TAC

9.1. A celebração do presente TAC não impede a instauração de novas investigações pelo Ministério Público, nem o ajuizamento de ações civis públicas relativas ao seu objeto, e tampouco prejudica o exercício de direitos individuais, coletivos ou difusos.

9.2. A assinatura deste instrumento não implica confissão de culpa ou reconhecimento de ilícito pela Compromissária.

Cláusula Décima — Foro

10.1. Fica eleito o foro da Comarca de Brasília/DF, com renúncia expressa a qualquer outro, nor mais privilegiado que seja, para dirimir diávidas ou controvérsias oriundas deste

instrumento.

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente compromisso de ajustamento de conduta, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para produzir os devidos efeitos jurídicos.

Brasília/DF, _____ de _____ de 2025.

PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS:

Documento assinado digitalmente

 PAULO ROBERTO BINICHESKI
Data: 08/09/2025 17:24:54-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Paulo Roberto Binicheski

Promotor de Justiça

PELA COMPROMITENTE:

Documento assinado digitalmente

 LEILANI LOPES DE OLIVEIRA CAIXETA
Data: 08/09/2025 16:30:35-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

[Representante legal]

Documento assinado digitalmente

 THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
Data: 08/09/2025 16:39:58-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Advogado



Documento juntado por WILLIAM FRANCISCO DE OLIVEIRA, TÉCNICO DO
MPU/ADMINISTRAÇÃO em 11/09/2025, às 15:02.